SENTENÇA

Processo Digital n°: **0012599-63.2016.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Material

Requerente: LAISE PELLEGRINI ALENCAR CHIARI

Requerido: Gol Linhas Aéreas S.A. e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter

contratado uma viagem junto às rés.

Alegou ainda que na data prevista ela não pode embarcar com suas duas filhas menores por ausência de documentação consistente na autorização para a viagem de suas filhas somente na companhia da genitora.

Atribuiu esse fato à falha de informação por parte da rés, postulando por isso a condenação delas a ressarcir os danos morais e materiais que suportou.

Reputo a partir do exame dos autos que inocorreu falha das rés na prestação dos serviços a seu cargo.

Isso porque consta expressamente no contrato

firmado cláusula a propósito da situação especial de viagem de menores de dezoito anos (cláusula 7 (c) – fl. 168).

Idêntica advertência está consignada no site da ré Gol e valendo registrar ainda que existe previsão legal para tanto (art. 84, inc. II da lei 8.069/90)

Deveria, portanto, ser de conhecimento dela se os tivesse lido, pouco importando ser leiga quanto à matéria.

Nesse contexto, e ainda que a rés no ato da contratação ou posteriormente não tenha feito referência ao assunto, isso não assumiu maior relevância.

As informações que eram obrigatórias às rés prestarem devem ser compreendidas no cotejo com os documentos entregues à autora, bem como com a observância dos institutos legais para tanto, concluindo-se que o desfecho noticiado foi a falta de atenção da autora e não qualquer desídia das rés.

A autora, em consequência, não faz jus ao ressarcimento dos valores que pleiteou.

Em consequência, não procedente também o pedido de ressarcimento dos danos morais que invocou.

De rigor, assim, a improcedência da ação.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 27 de outubro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA